

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/12/2007.

(*) Portaria/MEC nº 1.231, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Getulio Vargas		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 268/2006, que trata de pedido de credenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSOS N^{os}: 23000.007821/2005-95, 23000.016972/2005-34 e 23001.000033/2007-20		
SAPIEnS N^{os}: 20050004248 e 20050009356		
PARECER CNE/CES N^o: 256/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2007

I – RELATÓRIO

Em 9/11/2006, após análise do Processo nº 23000.007821/2005-95, aprovamos na CES/CNE o Parecer nº 268/2006, credenciando a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPE, mantida pela Fundação Getulio Vargas, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores a distância no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, e favorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, na modalidade a distância, com 4.500 vagas anuais, solicitando à SESu/MEC que acompanhasse o primeiro ano da oferta do curso.

Em 1º/3/2007, através do Parecer nº 65/2007, referente ao Processo nº 23001.000033/2007-20, o voto foi retificado, excluindo-se a limitação à atuação da IES ao Estado do Rio de Janeiro e relacionando 46 pólos de apoio presencial da EBAPE/FGV, com seus endereços, em 21 estados, incluindo os endereços das unidades do Rio de Janeiro.

Em 15/3/2007, o então secretário-executivo interino do CNE constatou que o processo de oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, na modalidade a distância, encontrava-se em trâmite na Secretaria de Educação a Distância e solicitou que o Processo nº 23001.00033/2007-20 fosse anexado ao Processo nº 23000.007821/2005-95, por tratar-se de matéria correspondente.

Em relação ao Processo nº 23000.007821/2005-95, a SEED, em 4/5/2007, emitiu o Parecer nº 29/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC, sugerindo o encaminhamento do processo de autorização do curso à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para análise e manifestação, além da apresentação, pela IES, de documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para a oferta de cursos a distância em bases territoriais múltiplas, considerando que *“como a IES já oferta cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, nos referidos pólos, os mesmos ficam dispensados de serem avaliados in loco neste momento, o que deve acontecer por ocasião das avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES”*.

Em 7/5/2007, considerando a Portaria Normativa nº 2, de 10/1/2007, a SEED encaminhou o processo à Consultoria Jurídica do MEC *para apreciação e devidos encaminhamentos*.

Em 24/5/2007, o Coordenador-Geral de Estudos Pareceres e Procedimentos Disciplinares da CONJUR/MEC informou que *O encaminhamento sugerido pela SEED não merece reparos, pois visa o fiel cumprimento da legislação aplicável, motivo pelo qual o expediente deve ser encaminhado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a análise e manifestação, recomendando-se seja restituído diretamente à SEED/MEC, para os trâmites ulteriores, em especial junto à Instituição interessada para que apresente a documentação indicada na alínea “b” da conclusão do aludido Parecer [Parecer nº 29/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC]. A alínea “b” solicita a apresentação, pela Instituição de documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para a oferta de cursos a distância em bases territoriais múltiplas, nos termos do Art. 26, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Em 5/7/2007, o processo foi restituído à SEED.*

Em 5/7/2007, a Coordenação-Geral de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica emitiu o Relatório CGAEPT/SETEC nº 526/2007, no qual informa que a análise, pela comissão de avaliação, das condições estruturais da Instituição revelou que as mesmas atendem, no todo, aos padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação. Segundo indicação da comissão, a Integração da educação superior a distância no plano de desenvolvimento institucional, a Organização curricular, a Equipe multidisciplinar, os Materiais educacionais, a Interação entre alunos e professores, a Avaliação da aprendizagem e avaliação institucional, a Infra-estrutura de apoio, a Gestão acadêmico-administrativa, os Convênios e parcerias e a Sustentabilidade financeira, aspectos essenciais do instrumento de avaliação da comissão, mostram-se satisfatórios. Conclui, tendo em vista o (...) Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, a recomendação do Regimento e do Plano de Desenvolvimento Institucional da Instituição, conforme o disposto no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS, e a indicação da Comissão de Avaliação in loco designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, de acordo com o Relatório de Avaliação nº 15.591, de 26 de julho de 2006, manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento, na modalidade de Educação a Distância do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, constante do eixo tecnológico Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com quatro mil e quinhentas vagas totais anuais, no âmbito da abrangência da Instituição ofertante, com carga horária mínima de um mil e oitocentas horas, a ser ministrado pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, na sede da Instituição, estabelecida à Praia de Botafogo, nº 190, 5º andar, sala 538, Bairro Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e nos pólos regionais de apoio presencial, conforme respectivos endereços (em anexo). Constam do anexo 46 endereços.

Há que observar, neste relatório, que houve mudança do título do curso solicitado *Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial* para *Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais*. Esta mudança foi solicitada a IES, através do Ofício nº 1.680-CGAEPT/DPAI/SETEC/MEC, datado de 27/6/2007, no qual a Coordenação Geral de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica informa que *De acordo com a legislação em vigor, não resta possível a autorização regular de cursos superior de tecnologia sem a devida correlação com as denominações do Catálogo, tendo em vista que a opção de autorização em caráter experimental somente se dá nos casos em que a denominação utilizada pela Instituição caracterize curso excepcional e pioneiro, caso em que não se enquadra o curso ora tratado. Assim, esta Coordenação-Geral apresenta como sugestão de convergência para o “Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial” a denominação de “Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais”, esclarecendo que a mesma não é impeditivo para a Instituição no que concerne à divulgação do perfil específico, qual seja o empresarial”. A CGAEPT solicita o posicionamento formal da IES*

sobre a proposta apresentada. Em 27/6/2007, a IES responde *concordando que o nome do curso supra-referido seja o de Graduação Tecnológica em Processos Gerenciais* e esclarece que *adotará no que tange à divulgação do perfil do egresso e da ênfase do curso, a perspectiva da gestão empresarial, por ser essa a proposta pedagógica do curso e a área de atuação na qual a FGV tem larga tradição.*

No que diz respeito à solicitação feita pela SEED, de documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para a oferta de cursos a distância em bases territoriais múltiplas, nos termos do art. 26 do Decreto n^o 5.622/2005, a documentação foi enviada pela IES ao DPEAD/SEED/MEC, em 11 de julho de 2007, salientando que *aos pólos localizados nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília a exigência não se aplica, por terem funcionamento previsto em unidades próprias da Fundação Getúlio Vargas; os pólos localizados em Manaus e Rio Branco, da mesma forma que Curitiba, Londrina e Foz do Iguaçu funcionam em unidades avançadas do ISAE – Instituto Superior de Administração e Economia da FGV. Tais unidades representam a FGV em suas regiões – respectivamente Amazônia (no caso do ISAE Manaus, também chamado de ISAE da Amazônia) e Mercosul (no caso do ISAE Paraná, também chamado ISAE Mercosul).*

Em 7 de agosto de 2007, o Secretário de Educação a Distância informa a CONJUR/MEC que é obrigatória a apresentação da documentação dos pólos de apoio presencial que funcionarão em instalações de parceiros e, em 16 de agosto de 2007, a CONJUR solicita *complementação da documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância em bases territoriais múltiplas.*

Em 23 de agosto de 2007, a IES responde encaminhando *a listagem com os pólos presenciais em que a Fundação Getúlio Vargas pretende oferecer, escalonadamente, vagas à distância do Curso de Graduação Tecnológica em Processos Gerenciais, nos próximos 3 (três) anos.* A listagem contém 20 endereços, dos quais 5 em unidades próprias da FGV no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 4 em unidades de extensão da FGV em Manaus, Curitiba, Londrina e Foz do Iguaçu, 2 em unidades conveniadas à FGV em Alagoas e Belo Horizonte, além de 9 endereços em Campinas, Goiânia, Porto Alegre, Recife, Salvador, Santo André, Santos, São José dos Campos e Vitória.

Em 24 de agosto de 2007, o Parecer n^o 121/2007-CGAN/DPEAD/SEEDMEC analisa a documentação recebida e conclui que

(...) os termos de convênio com instituições parceiras apresentados têm finalidade ampla e não especificam e nem detalham a implementação de pólos de apoio presencial para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, notadamente cursos tecnológicos, objeto do pleito da Instituição.

A Instituição apresentou, em documento anexo, uma complementação na qual a Instituição parceira apenas manifesta interesse, sem garantias de condições para funcionar como pólo de apoio presencial, com vistas à oferta de cursos de graduação na modalidade a distância. Ademais, nenhum dos pólos assim caracterizados passou por avaliação in loco, portanto, temerária seria a decisão de credenciá-los para cursos tecnológicos, o que confrontaria as regras especificadas tanto pelo Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005, bem como pela Portaria Normativa n^o 2, de 10 de janeiro de 2007.

Há nos referidos termos de convênio os endereços das partes, entretanto, no documento anexo não consta o endereço do pólo de apoio presencial onde serão ofertados os cursos. Este documento não detalha questões específicas da modalidade, quais sejam: recursos humanos, principalmente no que concerne à contratação de tutores e corpo técnico administrativo.

Por fim, vale ressaltar que consta nos documentos das parcerias anexados ao processo, repetidamente, a informação de que “as condições de funcionamento desta Parceria estarão firmadas em documento específico, por ocasião da abertura de vagas”. Esta prática não pode ser aceita pelo Ministério da Educação, tendo em vista tratar-se de estabelecimento de regras para oferta de ensino superior a posteriori de processo seletivo.

E conclui:

(...) se a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPÉ solicitar abertura do curso nos pólos estabelecidos em parcerias com outras instituições, esta Secretaria de Educação a Distância conclui pela necessidade de avaliação in loco dos referidos pólos, a título de diligência pelo INEP.

Portanto, duas são as opções de credenciamento:

a) credenciar a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPÉ para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com abrangência para atuar na sua sede, localizada na Praia de Botafogo, n^o 190, 5^o andar, sala 538, Bairro Botafogo, CEP: 22253-900, no Estado do Rio de Janeiro e nos seguintes pólos de apoio presencial, os quais são unidades próprias da Instituição em tela:

- Rio Branco/AC: Av. Ceará, n^o 3727 – Floresta, CEP: 69.907-000;*
- Manaus/AM: Av. Djalma Batista, n^o 712 – Chapada, CEP: 69050-901;*
- Brasília/DF: Av. L2 Norte, Qd. 602, Módulo ABC – Asa Norte, CEP: 70830-020;*
- Curitiba/PR: Av. Visconde de Guarapuava, n^o 2943 – Centro, CEP: 80010-100;*
- Foz do Iguaçu/PR: Rua Castelo Branco, n^o 349 – Centro, CEP: 85852-010;*
- Londrina/PR: Rodovia Celso Garcia Cid, KM 375 – Centro, CEP: 86043-902;*
- Rio de Janeiro/RJ (Unidade Barra): Av. das Américas, n^o 3693, Bloco II – 2^o andar – Parque das Rosas, CEP: 22631-003;*
- Rio de Janeiro/RJ (Unidade Centro): Rua da Candelária, n^o 06 – Centro, CEP: 20091-020;*
- São Paulo/SP: Av. 9 de Julho, n^o 2029 – Bela Vista, CEP: 01313-902;*
- São Paulo/SP (Itapeva): Rua Itapeva, n^o 474, 13^o andar – Bela Vista, CEP: 01332-000;*
- São Paulo/SP (Paulista): Av. Paulista, n^o 548 – Intermediário Bela Vista, CEP: 01310-000.*

b) credenciar a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPÉ para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com abrangência para atuar na sua sede, localizada na Praia de Botafogo, n^o 190, 5^o andar, sala 538, Bairro Botafogo, Estado do Rio de Janeiro e nos pólos de apoio presencial localizados em unidades próprias da Instituição, acrescidos dos pólos em parcerias com outras instituições, porém, mediante avaliação in loco e comprovação de adequação para ofertar cursos superiores na modalidade a distância de todos os pólos estabelecidos no âmbito de parcerias.

Em 29 de agosto de 2007, o Parecer n^o 121/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC é enviado a DESUP/SESu/MEC que encaminha, em 4 de setembro de 2007, o Ofício n^o 6.087/2007-DESP/SESu/MEC à Instituição informando que há duas possibilidades para a continuidade do processo: *a) o credenciamento apenas com os 11 pólos que são unidades próprias da Instituição, sendo que nesta opção não seria necessário realizar novas visitas in loco; b) encaminhamento do processo ao INEP para que sejam realizadas visitas in loco aos pólos em parcerias com outras instituições.* E informa que *Desta forma a SESu/MEC aguardará manifestação da Instituição a fim de dar seqüência à tramitação do presente processo.*

Em 11 de setembro de 2007, a Instituição responde dizendo que *a Fundação Getulio Vargas concorda com a opção “a” do referido Ofício, solicitando, dessa forma, que o credenciamento seja concedido apenas para os onze pólos, para os quais são dispensadas novas visitas “in loco”.*

Em 14 de setembro de 2007, a SESu, em Despacho, manifesta-se favorável à homologação do Parecer CNE/CES n^o 268/2006, relacionando os 11 pólos situados em unidades da própria IES e recomenda o encaminhamento do processo *ao Gabinete do Ministro para fins de homologação do Parecer CES/CNE n^o 268/2006, de 9 de novembro de 2006, e elaboração da portaria de credenciamento, devendo o processo ser restituído em seguida à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, para elaboração da portaria de autorização de curso.*

Em 2 de outubro de 2007, o Chefe de Gabinete do Ministro encaminha o processo à Consultoria Jurídica – CONJUR, para nova análise.

Em 9 de outubro de 2007, a CONJUR informa que

Segundo dispõe o art. 6^o, II, do Decreto n^o 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior.

O art. 2^o da Lei n^o 9.131 de 24 de novembro de 1995 estabelece que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, devem ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

No caso concreto ora examinado não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES n^o 268/2006, pois, além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual.

Assim, feitas essas considerações e não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada, para reexame do CNE, restitua-se o processo ao Gabinete do Ministro para fins de homologação do Parecer objeto destes autos.

Em 26 de outubro de 2007, o Chefe de Gabinete do Ministro restitui ao CNE os processos n^{os} 23000.007821/2005-95 e 23001.000033/2007-20 (Doc. 020448/2005-62), cuja análise deu origem, respectivamente, aos Pareceres CNE/CES n^{os} 268/2006 e 65/2007, este retificando o primeiro, atentando para a Informação COACRE/DESUP/SESu/MEC n^o 115/2007, bem como o Parecer CGEPD n^o 868/2007, da Consultoria Jurídica do MEC, documentos anexados ao processo, para reexame da matéria.

Considerando todo o andamento do processo, observa-se que em nenhum momento houve dúvidas quanto ao fato da FGV preencher todas as condições para a oferta de cursos superiores a distância, ficando a discussão restrita à autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais e ao seu título, assim como à análise das documentações referentes aos pólos presenciais não pertencentes à IES ou às suas extensões.

Em relação a este último assunto, poder-se-ia, ainda, questionar qual a legislação a ser aplicada no que se refere à autorização dos pólos, levando-se em conta o momento de entrada do Processo. No entanto, esta discussão torna-se desnecessária já que a IES concordou com a autorização para os 11 pólos propostos pelo Parecer CGAN/DPEAD/SEEDMEC n^o 121/2007.

II – VOTO DA RELATORA

Favorável ao credenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPE, mantida pela Fundação Getulio Vargas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância na sede, localizada na Praia de Botafogo, n^o 190, 5^o andar, sala 538, Bairro Botafogo, CEP: 22253-900, Estado do Rio de Janeiro, e nos pólos de apoio presencial localizados em unidades próprias da Instituição em tela, cujos endereços encontram-se abaixo relacionados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria Normativa n^o 2, de 10/1/2007, e do art. 10, § 7^o, do Decreto n^o 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, com 4.500 (quatro mil e quinhentas) vagas anuais.

A SEED/MEC deverá acompanhar o primeiro ano de oferta do curso.

Relação dos pólos:

- Rio Branco/AC: Av. Ceará, n^o 3.727 – Floresta, CEP: 69907-000;
- Manaus/AM: Av. Djalma Batista, n^o 712 – Chapada, CEP: 69050-901;
- Brasília/DF: Av. L2 Norte, Qd. 602, Módulo ABC – Asa Norte, CEP: 70830-020;
- Curitiba/PR: Av. Visconde de Guarapuava, n^o 2.943 – Centro, CEP: 80010-100;
- Foz do Iguaçu/PR: Rua Castelo Branco, n^o 349 – Centro, CEP: 85852-010;
- Londrina/PR: Rodovia Celso Garcia Cid, KM 375 – Centro, CEP: 86043-902;
- Rio de Janeiro/RJ (Unidade Barra): Av. das Américas, n^o 3.693, Bloco II – 2^o andar – Parque das Rosas, CEP: 22631-003;
- Rio de Janeiro/RJ (Unidade Centro): Rua da Candelária, n^o 06 – Centro, CEP: 20091-020;
- São Paulo/SP: Av. 9 de Julho, n^o 2.029 – Bela Vista, CEP: 01313-902;
- São Paulo/SP (Itapeva): Rua Itapeva, n^o 474, 13^o andar – Bela Vista, CEP: 01332-000;
- São Paulo/SP (Paulista): Av. Paulista, n^o 548 – Intermediário Bela Vista, CEP: 01310-000.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente